CADERNO DE ENCARGOS

CPR/05/2022/ICNF/SEDE

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS ENERGÉTICOS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO ENERGÉTICA

FEVEREIRO 2022

Parte I

Condições gerais

Capítulo I

Disposições iniciais

Cláusula 1.ª
Objeto do procedimento e do contrato a celebrar

1. O presente caderno de encargos contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento pré-contratual com a referência CPR/05/2022/ICNF/SEDE, tendente à aquisição de emissão de certificados energéticos no âmbito do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios, referente a 28 (vinte e oito) edifícios do ICNF, I.P., melhor identificados no Anexo I ao presente caderno de encargos, devidamente acompanhados do respetivo relatório de auditoria energética.
2. A presente aquisição deverá respeitar as regras impostas pelo Decreto-Lei n.º 112/2013, de 20/08.
3. Integram ainda o objeto do contrato:

a) Todas as orientações da Entidade adjudicante, emanadas no quadro de conformação da relação contratual, que sejam necessárias e adequadas à execução do contrato do modo mais conveniente às respetivas finalidades, desde que revistam a natureza de ato administrativo nos termos dos artigos 307.º e 308.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);

b) Todos os trabalhos, incluindo os preparatórios ou acessórios, que, não estando individualizados no contrato, sejam necessários ao cumprimento integral das suas finalidades, incluindo os que decorram do estado da arte e ou dos usos correntes.

4. Os trabalhos referidos no número anterior estão limitados àqueles que:

a) Não se tenham tornado necessários em virtude de ações ou omissões da Entidade adjudicante em desrespeito pela lei ou motivadas por manifesta negligência;

b) Não decorram de factos que sejam fundamento para a modificação objetiva do contrato nos termos dos fundamentos constantes dos artigos 312.º e 370.º ex vi n.º 1 do artigo 454.º do CCP.

3. O presente procedimento obteve o despacho, nos termos do n.º 2 do artigo 71.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2021, doravante designada LOE 2021), em vigor por força da Circular da DGO n.º 1405 (Série A), do Senhor Secretário de Estado da Conservação, da Natureza e do Ordenamento do Território, datado de 17/02/2022.

Cláusula 2.ª
Preço

1. Pela prestação de todos os bens e serviços objeto do contrato, a Entidade adjudicante pagará ao adjudicatário unicamente o preço constante da sua proposta, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.
2. Não serão feitos pagamentos que não respeitem a serviços efetivamente prestados não sendo devidos ao adjudicatário os montantes correspondentes a quantidades ou trabalhos estimados não prestados nem qualquer indemnização por conta dessa circunstância.
3. O preço contratual compreende a globalidade dos encargos em que o adjudicatário incorra com a celebração e o cumprimento integral do contrato, incluindo os relativos a deslocações, transporte, alojamento, os decorrentes da utilização de marcas, patentes ou licenças, os referidos no artigo 445.º do CCP e, ainda, os decorrentes das obrigações de garantia dos bens e serviços prestados.
4. O preço base do procedimento é fixado em € 53 867,50 (cinquenta e três mil oitocentos e sessenta e sete euros e cinquenta cêntimos).
5. O preço base definido pela entidade adjudicante resulta, nos termos do artigo 47.º/1 do CCP, da média das consultas preliminares ao mercado, nos termos do artigo 35.º-A do CCP, as quais integram o processo administrativo.

Cláusula 3.ª
Prazo de vigência

1. O contrato entra em vigor no dia da comunicação do n.º de compromisso, pelo prazo máximo de 15 dias.
2. O disposto no número anterior não prejudica a vigência das obrigações de natureza acessória que devam perdurar para além daquela data ou da aplicação de sanções que tenham por referência o termo de quaisquer prazos de execução.

Cláusula 4.ª

Condições de pagamento

1. Os montantes devidos pela entidade adjudicante devem ser pagos no prazo máximo de 60 dias a contar da data da receção das respetivas faturas, que só podem ser emitidas com o vencimento da obrigação a que se referem.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a obrigação vence-se no 5.ª dia útil do mês seguinte em relação ao qual foram prestados os serviços.
3. Para efeitos dos números anteriores, o vencimento da obrigação depende da entrega dos certificados energéticos objeto do presente procedimento.
4. A Entidade adjudicante procederá à validação dos montantes faturados, reservando-se o direito de, em caso de discordância, solicitar ao adjudicatário os esclarecimentos que entender por convenientes ou a respetiva correção.
5. Além do número de encomenda e de compromisso, todas as faturas deverão obrigatoriamente detalhar os serviços a que respeitam.
6. As faturas deverão ser remetidas para o endereço de correio eletrónico faturacao@icnf.pt.
7. A(s) fatura(s) deve(m) ser remetidas para o endereço de correio eletrónico faturacao@icnf.pt , com o conhecimento do Gestor do Contrato, incluindo os seguintes elementos:

 a) Número do Contrato:;

 b) Número do Compromisso;

 c) Descrição, referindo o(s) documento(s) que a suporta(m);

 d) IBAN, para efeitos de transferência bancária;

 e) Base de incidência do IVA, em separado, conforme artigo 36.º do CIVA;

 f) Emissão em nome de 'ICNF – Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I.P.';

 g) NIPC.
8. Observado o disposto nos números anteriores, as faturas serão pagas por transferência bancária para o IBAN (*International Bank Account Number*) a indicar pelo adjudicatário.
9. Qualquer alteração que diga respeito à identificação bancária do adjudicatário deverá ser comunicada de imediato à Entidade adjudicante, não se responsabilizando esta por quaisquer danos decorrentes da inobservância desta obrigação.

Cláusula 5.ª
Materiais e conteúdos produzidos

1. A propriedade dos materiais e conteúdos produzidos pelo adjudicatário transmite-se para a Entidade adjudicante com a sua aceitação expressa, podendo esta utilizá-los sem reservas.
2. Os direitos de propriedade referidos no número anterior incluem os respeitantes à propriedade intelectual, não sendo devidas pela Entidade adjudicante quaisquer remunerações ao adjudicatário, além do preço contratual, por conta, nomeadamente, de direitos de autor e direitos conexos.

Capítulo II
Obrigações das partes e conformação da relação contratual

Cláusula 6.ª
Princípio da colaboração mútua

1. A relação entre as partes deve ser orientada por um princípio de colaboração mútua no alcance das finalidades contratuais e do interesse público, assente na partilha de informação técnica relevante, boa-fé na execução e interpretação do contrato, e tutela da confiança.
2. O adjudicatário comunica à Entidade adjudicante, no prazo de 48 horas sobre o seu conhecimento, todos os factos que impactem ou possam razoavelmente vir a impactar no normal desenvolvimento dos trabalhos, incluindo circunstâncias de impedimento e aqueles que sejam relevantes para efeitos de modificações contratuais ou suspensão dos prazos de execução.

Cláusula 7.ª
Obrigações gerais do adjudicatário

1. Com a celebração do contrato, decorrem para o adjudicatário, nomeadamente, as seguintes obrigações:

a) Prestar os serviços e fornecer os bens objeto do contrato de acordo com as respetivas especificações técnicas e com os métodos e equipamentos adequados e que decorram do estado da arte, tendo em vista o cumprimento das finalidades principais e acessórias do contrato e a satisfação do legítimo interesse da Entidade adjudicante na celebração do mesmo;

b) Realizar todos os trabalhos que, embora não descritos no contrato, no modo ou na quantidade, sejam imprescindíveis à obtenção dos resultados contratualmente determinados, sem prejuízo do disposto na lei;

c) Recorrer a todos os meios humanos e materiais necessários e adequados à realização integral do objeto do contrato, devendo, designadamente, manter a capacidade operacional prevista ao longo de toda a execução daquele;

d) Cumprir o quadro legal em matéria social, laboral, ambiental, de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional, que lhe sejam aplicáveis, devendo ainda adotar, na medida possível, todas as recomendações naquelas matérias emitidas por quaisquer autoridades administrativas;

e) Cumprir o quadro legal relativo à prossecução da atividade correspondente à execução do contrato, incluindo a subscrição dos seguros legalmente obrigatórios, assim como todas as orientações técnicas emitidas por quaisquer autoridades administrativas;

f) Cumprir o quadro legal aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, devendo apresentar à Entidade adjudicante, sempre que esta o solicite, os esclarecimentos ou outras informações que não lhe sejam desproporcionadamente exigidas;

g) Cumprir todas as orientações da Entidade adjudicante, emanadas no quadro de conformação da relação contratual, que sejam adequadas e necessárias à execução do contrato do modo mais conveniente às respetivas finalidades, suscitando-lhe todas as questões de natureza técnica ou operacional que careçam de apreciação ou determinação;

h) Proceder a todas as correções necessárias à conformidade dos serviços e respetivos entregáveis de acordo com a lei, o contrato e as recomendações da Entidade adjudicante;

i) Definir ou aplicar, no caso de determinações legais, todas as normas e procedimentos conducentes à manutenção da segurança de pessoas e bens nos locais de trabalho;

j) Manter registos completos e fiáveis dos serviços prestados, devendo disponibilizá-los à Entidade adjudicante, sempre que esta os solicite, dentro de um prazo máximo de cinco dias;

k) Prestar toda a cooperação adequada à Entidade adjudicante no exercício dos seus poderes de acompanhamento e de fiscalização dos trabalhos, participando em todas as reuniões de trabalho ordinárias ou extraordinárias para as quais seja convocado;

l) Não proceder à transmissão ou divulgação de qualquer informação, de qualquer natureza e em qualquer suporte, relativa à Entidade adjudicante ou a terceiro, designadamente as que consubstanciem dados pessoais, as abrangidas por direitos de autor, as classificadas e explicitamente transmitidas como confidenciais ou as que respeitem à gestão privada da Entidade adjudicante, às quais venha a ter acesso em

virtude da execução do contrato, sendo esta obrigação, a vigorar sem termo, diretamente extensível a quaisquer dos seus agentes, trabalhadores ou colaboradores;

m) Identificar a pessoa, e respetivos meios de contacto telefónico e eletrónico, com função de ponto de contacto no âmbito da execução do contrato.

2. A aplicação do disposto na alínea l) do número anterior tem em conta o previsto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, não abrangendo a informação ou documentação que já seja ou deva ser pública; no primeiro caso, não pode ter sido o adjudicatário a ter ilicitamente divulgado a informação.
3. Para efeitos da alínea m) do número anterior, o adjudicatário declara, com a celebração do contrato, que a pessoa por si designada como ponto de contacto detém todos os poderes de representação para efeitos de receção de quaisquer comunicações da Entidade adjudicante, não podendo invocar a falta desses poderes como omissão de notificação ou para eximir-se do cumprimento de qualquer obrigação.
4. O adjudicatário é responsável, no âmbito da relação contratual, por todos os seus atos e omissões, incluindo os dos seus agentes, trabalhadores ou colaboradores, independentemente do vínculo que estes com ele possuam, dos quais resultem prejuízos para a Entidade adjudicante ou para terceiro.
5. O adjudicatário é responsável perante a Entidade adjudicante por quaisquer valores, a qualquer título, que esta tenha pago ou haja de pagar em virtude do incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso do contrato, ou da violação de quaisquer obrigações de natureza legal ou regulamentar aplicáveis, incluindo, nos termos do artigo 447.º do CCP, violação de direitos de propriedade intelectual.

Capítulo III
Vicissitudes na execução do contrato

Cláusula 8.ª
Suspensão dos prazos de execução

1. Sem prejuízo do disposto na lei, a Entidade adjudicante, através do Gestor do Contrato que venha a ser designado, pode determinar, através da notificação escrita do adjudicatário, a suspensão de quaisquer prazos de execução do contrato, com fundamento:

a) Na impossibilidade temporária do adjudicatário na prestação de qualquer serviço ou na entrega de qualquer bem, apurada nos termos gerais de direito;

b) Em razões de interesse público.

2. A contagem dos prazos de execução reinicia-se logo que cessem as causas que conduziram à respetiva suspensão, devendo a Entidade adjudicante notificar por escrito o adjudicatário da respetiva data de reinício, assim como do eventual prazo suplementar para organização de meios.
3. Para efeitos do número anterior, o adjudicatário deve comunicar à Entidade adjudicante, no prazo determinado pelo n.º 2 da cláusula 6.ª, todos os factos que impactem na determinação do reinício dos prazos de execução, constituindo violação grave do deveres de colaboração mútua a omissão ou a manifesta extemporaneidade desta comunicação.

Cláusula 9.ª
Modificações subjetivas do contrato

1. A subcontratação, após a celebração do contrato, e a cessão da posição contratual por iniciativa do adjudicatário ficam sujeitas à autorização da Entidade adjudicante.
2. A subcontratação e a cessão da posição contratual, nos termos do número anterior, podem ser recusadas pela Entidade adjudicante nomeadamente com fundamento no aumento do risco de incumprimento contratual ou na manifesta inconveniência de tais modificações em face do estádio de execução do contrato.
3. Quando se verifiquem os pressupostos para a resolução sancionatória do contrato, nos termos da lei ou do contrato, a Entidade adjudicante pode, em alternativa, ordenar a cessão da posição contratual pelo adjudicatário, observando-se, neste caso, o disposto no artigo 318.º-A do CCP.

Capítulo IV
Outras disposições

Cláusula 10.ª
Prestações complementares

1. O adjudicatário fica constituído na obrigação de execução de todas as prestações complementares que lhe sejam ordenadas pela Entidade adjudicante, nos termos dos artigos 370.º e seguintes do CCP, podendo recusá-las apenas com fundamento na falta comprovada de meios humanos e ou conhecimentos técnicos para a sua realização.
2. A responsabilidade pelas prestações complementares decorrentes da necessidade de suprir erros ou omissões do caderno de encargos é apurada nos termos do artigo 378.º do CCP, com as necessárias adaptações, suportando o adjudicatário metade do respetivo

valor quando, sendo-lhe exigível, não identifique tais erros ou omissões até ao termo do prazo de entrega do plano de trabalhos.

3. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 373.º do CCP, o adjudicatário não poderá propor condições manifestamente mais vantajosas do que aquelas que, em comparação, resultam do contrato, tendo de detalhar na proposta, nomeadamente, os custos associados à execução das prestações complementares e a respetiva margem de lucro.

Cláusula 11.ª
Inexecução dos serviços

1. Em caso de mora do adjudicatário no cumprimento dos prazos de execução, a Entidade adjudicante interpela-o, nos termos do artigo 325.º do CCP, para, num prazo não superior a 15 dias, proceder à execução dos trabalhos em atraso, findo o qual aquela procederá à medição dos mesmos para efeitos do n.º 1 da cláusula 7.ª.
2. Quando se verifiquem discrepâncias nos trabalhos realizados com o disposto no contrato, a Entidade adjudicante comunica expressamente as com indicação das discrepâncias e notifica-o ao adjudicatário para a respetiva correção ou complemento, concedendo-lhe um prazo não superior a 30 dias, procedendo a nova medição findo esse prazo.
3. Nos casos referidos nos números anteriores, a Entidade adjudicante pode aplicar as sanções previstas na cláusula seguinte.

Cláusula 12.ª
Sanções pecuniárias

1. Em caso de mora ou defeito na execução dos trabalhos objeto do contrato, poderá ser aplicada ao adjudicatário uma sanção pecuniária por cada dia de atraso na respetiva conclusão ou por cada dia em que o defeito, após comunicado, não seja eliminado, poderá ser aplicada ao adjudicatário uma sanção pecuniária de 0,1% do preço contratual.
2. Quando se mantiver a situação de mora ou de cumprimento defeituoso após o decurso do prazo concedido, a Entidade adjudicante pode aplicar ao adjudicatário uma sanção pecuniária no valor de 0,5% do preço contratual, por cada incumprimento, sem que tal aplicação o exima do cumprimento da obrigação de execução dos trabalhos em causa até ao término do contrato.
3. Nos casos em que o cumprimento da obrigação de execução de qualquer dos trabalhos se tiver tornado impossível antes do término do contrato, a Entidade adjudicante tenha perdido o interesse na sua prestação por conta do atraso, de repetida prestação com defeito ou quando o defeito no cumprimento já não puder ser eliminado, poderá ser

aplicada ao adjudicatário uma penalidade no valor de 1% do preço contratual, por cada incumprimento.

4. Pode ainda ser aplicada ao adjudicatário uma penalidade no valor de 1% do preço contratual quando o incumprimento a que se refere o n.º 2 atingir 25% do prazo de execução dos serviços em causa.
5. É determinada a redução de até 50% do montante das sanções aplicáveis nos termos dos números anteriores quando a culpa do adjudicatário puder ser atenuada em face das circunstâncias da inexecução.
6. No caso de incumprimento pelo adjudicatário de quaisquer obrigações do contrato não compreendidas nos números anteriores, pode ser-lhe aplicada uma sanção pecuniária no valor de até 2% do preço contratual, em função da gravidade, apurada tendo em conta o grau de culpa, de reiteração e dos danos provocados.
7. O apuramento do valor das sanções referidas nos números anteriores será feito à unidade de cêntimo, sendo o arredondamento operado por excesso ou por defeito consoante a milésima do valor seja igual ou superior a cinco ou inferior a cinco.
8. O pagamento dos valores imputados a título de sanção pecuniária poderão ser satisfeitos, nomeadamente, através da execução, total ou parcial, do instrumento de caução prestado pelo adjudicatário, ou através da emissão de fatura pela Entidade adjudicante, com prazo de pagamento de 30 dias.
9. A aplicação de sanções nos termos dos números anteriores não obsta a que a Entidade adjudicante exija uma indeminização pelos danos não cobertos pelo valor das sanções aplicadas.
10. Não serão aplicadas sanções ao adjudicatário quando o incumprimento, mora ou cumprimento defeituoso resulte de impossibilidade que não lhe seja imputável, incluindo casos fortuitos ou de força maior, apreciados nos termos gerais de direito.

Cláusula 13.ª
Resolução sancionatória do contrato

Além dos casos previstos na lei, e sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na cláusula anterior, a Entidade adjudicante pode proceder à resolução sancionatória do contrato quando verifique:

a) Mora do adjudicatário, superior a 60 dias, na execução de qualquer dos trabalhos a que corresponde a prestação dos serviços, ou declaração escrita daquele de que o atraso excederá tal prazo;
b) Finalização de trabalhos reiteradamente em situação de mora ou com defeito;
c) Violação reiterada das obrigações constantes das cláusulas 6.ª e 7.ª.

Cláusula 14.ª
Acompanhamento e comunicações entre as partes

1. A Entidade adjudicante poderá determinar, fundamentadamente, a realização de reuniões de acompanhamento presenciais, em qualquer das suas instalações em Portugal continental, ou por meios telemáticos, sempre que estejam disponíveis e sejam convenientes, respeitado um aviso prévio de dois dias.
2. Quaisquer comunicações entre as partes devem ocorrer preferencialmente por correio eletrónico, remetidas para os endereços a indicar no contrato relativamente a cada uma delas.
3. Com exceção dos casos em que haja delegação de competências, designadamente nos termos do n.º 5 do artigo 290.º-A do CCP, só são imputáveis à Entidade adjudicante as declarações negociais emanadas pelo respetivo órgão de direção da mesma.

Cláusula 15.ª
Gestor do contrato

Para desempenhar as funções previstas no artigo 290.º-A do CCP, a Entidade adjudicante designará um gestor do contrato.

Cláusula 16.ª
Disposições finais

1. Todos os imóveis são afetos a serviços.
2. Não existem imóveis devolutos.
3. O ICNF, I.P. dispõe das plantas de alguns dos imóveis, o qual disponibilizará a pedido do adjudicatário.
4. A obtenção do certificado energético dos imóveis que não possuem registo matricial e caderneta predial urbana terá que ser baseada, em outros elementos, designadamente plantas ou a ficha do imóvel extraída do SIIE - Sistema de Informação dos Imóveis do Estado, a disponibilizar pela entidade adjudicante a pedido do adjudicatário.